



## **REGIMENTO**

**Mandato 2013 – 2017**

**(Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro)**

**CAPÍTULO I – MEMBROS**  
**SECÇÃO I - CONSTITUIÇÃO E MANDATO**

**Artigo 1.º**  
(Constituição e composição)

1. A assembleia municipal de Tomar, a seguir referida por AM, é constituída por vinte e um membros eleitos pelo colégio eleitoral do município de Tomar e pelos presidentes de junta de freguesia do concelho, adiante designados por deputados municipais.
2. Nas sessões da A.M. participarão os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as Assembleias de Freguesia da área do município, mesmo que estas ainda não estejam instaladas.

**Artigo 2.º**  
(Natureza e âmbito do mandato)

1. A A.M. é o órgão deliberativo do município, visando a salvaguarda dos interesses municipais e a promoção do bem-estar da população.
2. A A.M. só pode deliberar no âmbito do exercício das suas competências e para a realização das suas atribuições, nos termos gerais.

**Artigo 3.º**  
(Início e termo do mandato)

A duração do exercício do mandato dos deputados municipais abrange todo o período entre a própria instalação e a instalação da AM seguinte, sem prejuízo da cessação individual do mandato e salva a hipótese da sua dissolução.

**Artigo 4.º**  
(Verificação dos mandatos)

A legitimidade e identidade dos deputados municipais são verificadas pelo Presidente, lavrando-se ata da ocorrência.

**Artigo 5.º**  
(Perda de mandato e impedimentos)

1. Por decisão da AM, perdem o mandato os deputados municipais que:
  - a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detetada previamente à eleição;
  - b) Sem motivo justificado, deixem de comparecer a duas sessões ou a quatro reuniões seguidas, ou a quatro sessões ou a oito sessões interpoladas.

2. O Presidente da AM é obrigado a agendar, para a reunião imediatamente a seguir à sua apresentação, qualquer proposta sobre perda de mandato, devendo a deliberação a que se refere o número anterior ser proferida nessa reunião, salvo se, por motivos relevantes, a AM decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.
3. Da deliberação que declare a perda de mandato cabe recurso para o tribunal administrativo do círculo, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação ou do conhecimento oficial da deliberação.
4. A interposição do recurso determina a suspensão da executoriedade da deliberação recorrida, ficando, porém, suspenso o mandato do recorrente até à decisão do tribunal.
5. Da decisão definitiva sobre a perda de mandato deverá o presidente da mesa da AM mandar publicar edital.
6. Perdem ainda o mandato, por decisão judicial, os deputados municipais que incorram nos restantes casos previstos na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto e legislação subsequente, e os deputados municipais impedidos ao abrigo do artigo 44.º do DL n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
7. Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer deputado municipal deve este comunicar imediatamente o facto ao presidente da AM.
8. Compete ao presidente da AM conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o deputado municipal.
9. Tratando-se do impedimento do presidente da AM, a decisão do incidente compete à AM sem intervenção do presidente.
10. Declarado o impedimento de um deputado municipal será o mesmo substituído nos termos deste regimento, observadas as disposições legalmente aplicáveis.

**Artigo 6.º**  
(Renúncia de mandato)

1. Os deputados municipais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação da AM dos órgãos respetivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da AM, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do deputado municipal substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião da AM e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
5. A falta de eleito local ao acto de instalação da AM, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito, nos termos da lei.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.

7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à AM e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à sua apresentação tempestiva.

**Artigo 7.º**  
(Suspensão de mandatos)

1. Os deputados municipais poderão solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário da AM na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
  - a) Doença comprovada;
  - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
  - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o deputado municipal manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do deputado municipal, devidamente fundamentado, o plenário da AM pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os deputados municipais serão substituídos nos termos do artigo 9.º.
7. A convocação do deputado municipal substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

**Artigo 8.º**  
(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os deputados municipais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente da AM, na qual são indicados os respetivos início e fim.

**Artigo 9.º**  
(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas na AM serão preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual haja sido proposto o deputado municipal que deu origem à vaga.

2. Quando por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

#### **Artigo 10.º**

(Incompatibilidades e alteração da composição da assembleia)

1. No caso de algum cidadão ter sido eleito para mais que um órgão autárquico, após a verificação de poderes no segundo, deve declarar imediatamente, por escrito, aos presidentes dos respetivos órgãos por qual opta, no caso de tal ser legalmente exigível por incompatibilidade dos cargos.
2. Quando algum dos deputados deixar de fazer parte da AM, por morte, renúncia, perda de mandato, ou por outra razão é substituído nos termos do artigo 9.º.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e não se encontrando em efetividade de funções a maioria do número legal de deputados municipais, o presidente comunica o facto à tutela, para que dê início ao procedimento para a realização de eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no Art.º 99.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

### **SECÇÃO II - EXERCÍCIO DO MANDATO**

#### **Artigo 11.º**

(Responsabilidades)

1. A AM responde civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos ilícitos culposamente praticados pela AM ou seus pelos deputados municipais no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.
2. Os deputados municipais respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

#### **Artigo 12.º**

(Condicionaisismos e limitações)

Nos termos legais os deputados municipais não podem ser jurados, peritos ou testemunhas em matéria que diga directamente respeito à actividade da AM sem autorização desta, a qual só será decidida após audiência do deputado municipal em causa e salvo obrigação legal expressa.

**Artigo 13.<sup>o</sup>**  
(Dispensa de Funções)

Os deputados municipais têm direito à dispensa de exercício das respectivas funções profissionais, sejam públicas ou privadas, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exigir a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões da AM e comissões a que pertençam ou em atos oficiais a que devam comparecer, sem perda de direitos ou regalias incluindo as remunerações.

**SECÇÃO III - DIREITOS, PODERES, DEVERES E ORGANIZAÇÃO**

**Artigo 14.<sup>o</sup>**  
(Direitos)

Os deputados municipais têm direito:

- a) A senhas de presença;
- b) A ajudas de custo e subsídio de transporte;
- c) À livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das suas funções;
- d) A cartão especial de identificação;
- e) A viatura municipal quando em serviço da autarquia;
- f) À proteção em caso de acidente;
- g) A solicitar auxílio de quaisquer autoridades, sempre que exijam os interesses da autarquia;
- h) À proteção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
- i) A tudo o mais que a legislação em vigor lhe confira e que, em detrimento do observado nas alíneas anteriores, estiver em conformidade com a mesma.
- j) Ao apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das suas funções;

**Artigo 15.<sup>o</sup>**  
(Poderes)

Constituem poderes dos deputados municipais:

- a) Apresentar projectos, moções, requerimentos e propostas;
- b) Propor a discussão dos atos da Câmara Municipal, a seguir referida por CM;
- c) Propor a constituição de delegações, grupos de trabalho e de comissões, permanentes ou não, necessárias ao exercício das atribuições da AM;
- d) Formular perguntas à CM sobre quaisquer atos desta ou dos respetivos serviços, por intermédio do presidente da mesa, nos prazos definidos na lei;
- e) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, devendo esses requerimentos terem resposta nos prazos definidos na lei;
- f) Propor candidaturas para a mesa da AM;
- g) **Votar** a aprovação ou rejeição do programa de actividades, do orçamento e do relatório de prestação de contas apresentados, nos termos da lei, pela câmara municipal;

- h) Apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
- i) Propor alterações ao Regimento;
- j) Propor recomendações à CM e a aprovação de pareceres sobre assuntos de interesse para o município;
- k) Pedir esclarecimentos, participar nas discussões e votações;
- l) Fazer declaração de voto nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º;
- m) Eleger e ser eleito para a mesa, delegações, representações que por força de lei a AM tenha de eleger, grupos de trabalho e comissões.

### **Artigo 16.º** (Deveres)

No exercício das suas funções, os deputados municipais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

1. Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:
  - a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pela AM;
  - b) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
  - c) Atuar com justiça e imparcialidade.
  
2. Em matéria de prossecução do interesse público:
  - a) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da autarquia;
  - b) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
  - c) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
  - d) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
  - e) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
  - f) Não usar para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.
  - g) Respeitar a dignidade da AM e dos seus deputados municipais;
  - h) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da AM;
  - i) Manter contactos estreitos com as populações do concelho, visando inteirar-se convenientemente dos seus problemas.
  
3. Em matéria de funcionamento da AM:
  - a) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias da AM, nas reuniões de comissões, delegações e grupos de trabalho para que tenham sido eleitos ou designados;
  - b) Participar em todos os organismos onde estão em representação da A.M.

## **CAPÍTULO II – MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES DE GRUPOS MUNICIPAIS**

### **Artigo 17.º** (Constituição e eleição)

1. A mesa da AM é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário sendo eleita por escrutínio secreto e, conforme a AM deliberar, por votação nominal ou por meio de lista.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos deputados municipais da AM em efetividade de funções, expressamente convocada para o efeito.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a AM elege, por voto secreto, de entre os deputados municipais presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
5. Na ausência de um ou dos dois secretários, o presidente designa quem o(s) substitua.
6. O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.
7. A mesa funciona com carácter permanente.

### **Artigo 18.º** (Competências da Mesa)

1. Compete à Mesa:
  - a) Elaborar o projeto de regimento da AM ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
  - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
  - c) Elaborar a ordem do dia das sessões, mediante as sugestões aprovadas pela conferência de representantes dos grupos municipais, adiante designada conferência de líderes, bem como proceder à sua distribuição;
  - d) Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da CM legalmente sujeitas à competência deliberativa da A.M.;
  - e) Encaminhar para a Conferência de Líderes, as iniciativas dos deputados municipais, dos Grupos Municipais e da CM;
  - f) Assegurar a redação final das deliberações;
  - g) Realizar as ações de que seja incumbida pela A.M. no exercício da competência a que se refere a alínea a), do n.º 2, do artigo 25º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro;
  - h) Encaminhar para A.M. as petições e queixas a ela dirigidas, a fim de poderem ser apreciadas pelo plenário, após audição e sistematização a realizar na Conferência de Líderes;
  - i) Requerer à Câmara Municipal a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da AM bem como ao desempenho das suas funções, nos termos e com a periodicidade julgados convenientes;
  - j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos deputados municipais;
  - k) Comunicar à AM a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte da Câmara Municipal;



- l) Comunicar à AM as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer deputado municipal;
  - m) Dar conhecimento à AM do expediente relativo aos assuntos relevantes;
  - n) Exercer os demais poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela AM;
  - o) Emitir parecer fundamentado sobre a proposta de perda do mandato a submeter à AM nos termos do disposto no Artº 5º.
2. O pedido de justificação de faltas pelo deputado municipal é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
  3. Das decisões da Mesa da A.M. cabe recurso para o plenário.

**Artigo 19.º**  
(Grupos Municipais)

1. Os deputados municipais eleitos, bem como os Presidentes de Junta de Freguesia, eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
2. A constituição de cada grupo municipal, efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da AM, assinada pelos deputados municipais que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.
3. Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na sua composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da AM.  
§ - único – sem detrimento do disposto no corpo deste nº 3, qualquer deputado municipal deverá participar ao presidente da mesa a sua desvinculação.
4. Os membros que não integrem qualquer grupo municipal, nos termos do número 2, exercem o mandato como deputados municipais não adstritos.
5. O deputado municipal que seja o único representante do seu grupo municipal, bem como cada um dos deputados municipais não adstritos têm direito a intervir como tal e participar na conferência de líderes.
6. As funções de membro da Mesa são incompatíveis com as de Presidente de Grupo Municipal ou de seu representante em qualquer acto.

**Artigo 20.º**  
(Constituição da conferência de líderes)

- 1) A Conferência de Líderes é o órgão consultivo do presidente da mesa da AM, que a ela preside, e é constituída pelos representantes de todos os grupos municipais e pelos deputados municipais não adstritos.
- 2) A CM pode fazer-se representar na conferência de líderes pelo presidente ou pelo vereador por si designado e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a AM, mas sempre sem direito a voto.

**Artigo 21.º**  
(Funcionamento da conferência de líderes)

- 1) A Conferência de líderes reúne mediante convocação do presidente da mesa da AM, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos grupos municipais constituídos nos termos do número 2. do artº 19º.
- 2) Compete à conferência de líderes:
  - a) Pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da AM e das Comissões;
  - b) Apreciar os assuntos e propostas a agendar nas reuniões da AM;
  - c) Sugerir a introdução no período da “ordem do dia” de assuntos de interesse para o município;
  - d) Acompanhar o desenvolvimento das recomendações/moções/deliberações, aprovadas pela AM;
  - e) Coadjuvar na organização de sessões temáticas da AM, previamente deliberadas ou a propor à AM o seguinte.
- 3) As recomendações da conferência de líderes, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos deputados municipais da AM em efetividade de funções, aferida nos termos do número seguinte.
- 4) Os representantes de grupos municipais têm na conferência de líderes um número de votos igual ao número de deputados municipais que representam, assistindo ao presidente da mesa da AM o voto de desempate.
- 5) Da reunião será elaborada ata, onde se registre as presenças, as decisões, as votações e as conclusões, da qual será dado conhecimento aos restantes deputados municipais e ao executivo camarário.

**Artigo 22.º**  
(Competência do presidente da mesa da AM)

1. Compete ao presidente da mesa da AM:
  - a) Representar a AM, assegurar o seu regular funcionamento, presidir aos seus trabalhos e aos da Conferência de Líderes;
  - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da AM, fixando a ordem dos respetivos trabalhos e convocar, sempre que o entenda, a Conferência de Líderes;
  - c) Presidir à AM, à mesa da AM e à Conferência de Líderes;
  - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina interna das sessões, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento;
  - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
  - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
  - g) Dar oportuno conhecimento das informações, explicações e demais expediente recebido;
  - h) Conceder a palavra ao público, aos deputados municipais, à Presidente de Câmara, assegurando a ordem dos trabalhos, nos termos legais e regimentais;
  - i) Tornar públicos, no sítio do município na internet, no boletim municipal, em edital a afixar nos lugares de estilo e obrigatoriamente à porta da sede do Município, os regulamentos, e posturas e demais deliberações tomadas pela AM, que tenham eficácia externa, durante cinco dos dez dias subsequentes;

- j) Interpor recurso contencioso e pedir a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações tomadas pela A.M. que considere ilegais;
- k) Integrar o conselho municipal de segurança e outros que, por força de lei lhe caibam;
- l) Comunicar à Assembleia de freguesia ou à CM as faltas do Presidente da respectiva Junta de Freguesia e da Presidente da Câmara, às reuniões da AM;
- m) Comunicar ao representante do Ministério Público competente, as faltas injustificadas dos restantes deputados municipais para os efeitos legais;
- n) Exercer os demais poderes que lhe são atribuídos por lei, pelo regimento e pela AM.

2. Compete, ainda, ao presidente da mesa da AM autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos deputados municipais e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação da A.M., informando o Presidente da C. M. para que este proceda aos respetivos procedimentos administrativos.

**Artigo 23.º**  
(Competência dos secretários da mesa da AM)

Compete aos secretários da mesa da AM, coadjuvar o presidente nas suas funções e fazer o expediente da mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar, em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria e documentos a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos deputados municipais que pretenderem usar da palavra;
- d) Assinar, em caso de delegação do presidente, a correspondência a expedir em nome da AM;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Orientar a elaboração e a redação das atas e na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões;
- g) Representar a AM por delegação do presidente ou nas suas faltas e impedimentos;

**CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

**Artigo 24.º**  
(Competências)

1. Compete à A.M.:
  - a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
  - b) Elaborar e aprovar o regimento;
  - c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da CM e dos serviços municipalizados, das fundações, das empresas municipais e de outras entidades que a lei estabeleça cujo poder fiscalizador possa ser da AM, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do nº 2 do presente artigo;
  - d) Apreciar e acompanhar, com base em informação útil da CM, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respetivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades, em que o município detenha participação qualificada superior a 1/3 no respectivo capital social ou equiparado.

- e) Apreciar em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da CM acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser disponibilizada à mesa da AM, de forma a poder ser remetida a todos os deputados municipais até cinco dias antes da respetiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que poderá ser requerido por qualquer deputado municipal a todo o tempo;
- g) Aprovar referendos locais, nos termos da lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da CM ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da CM;
- k) Votar moções de censura à CM, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- l) Discutir, a pedido de quaisquer titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o estatuto do direito de oposição;
- m) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- n) Tomar posição perante os órgãos do poder central ou quaisquer entidades públicas ou privadas, sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos deputados municipais;
- p) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- q) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do Município;
- r) Fixar o dia feriado anual do Município;
- s) Exercer outras competências que lhe são conferidas por lei.

2. Compete à AM, sob proposta da CM:

- a) Aprovar posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
- b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
- c) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- d) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respetivos quantitativos;
- e) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
- f) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios;
- g) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
- h) Autorizar a CM a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como, a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Artº 33º da Lei nº 73/2013, de 12 de Setembro;

- i) Deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e a respectiva estrutura orgânica e autorizar o município sobre todas as matérias previstas no regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, que esse regime não atribua à Câmara Municipal;
  - j) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
  - k) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a CM e o Estado e entre a CM e a entidade intermunicipal, e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a CM e as Juntas de Freguesia;
  - l) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de execução;
  - m) Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências;
  - n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços municipalizados;
  - o) Aprovar o mapa de pessoal dos diferentes serviços municipais e dos serviços municipalizados;
  - p) Autorizar, nos termos da lei, a CM a celebrar contratos de concessão e fixar as respectivas condições gerais;
  - q) Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações do concelho;
  - r) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza, a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos, e respetivos familiares;
  - s) Autorizar a CM a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia, nos termos da lei;
  - t) Estabelecer, após parecer da comissão de heráldica da associação dos arqueólogos portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no diário da república.
3. É ainda da competência da AM, em matéria de planeamento, sob proposta da CM:
- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
  - b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros atos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
4. É também da competência da AM, sob proposta da CM:
- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
  - b) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
  - c) Nomear o conselho municipal de educação, de acordo com a lei;
  - d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
5. Não podem ser alteradas na A.M. as propostas apresentadas pela Câmara Municipal, referidas na alínea p) do nº 1 e nas alíneas b), h), n) do nº 2, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta, as recomendações ou sugestões feitas pela A.M.

6. As propostas de autorização para a contratação de empréstimos pela Câmara Municipal, nos termos da alínea c) do nº 2, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município.
7. As alterações orçamentadas por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da AM, têm de ser aprovadas pela AM.
8. A acção de fiscalização mencionada na al. c) do nº 1 consiste numa apreciação, casuística e posterior à respectiva prática, dos atos dos órgãos ou entidades aí referidas, designadamente através da documentação e informação solicitada para o efeito.

## **CAPÍTULO IV - FUNCIONAMENTO**

### **SECÇÃO I - SESSÕES**

#### **Artigo 25.º** (Sessões ordinárias)

1. A A.M. reúne no local e hora designados, nas respectivas convocatórias, e por norma no salão nobre dos Paços do Concelho.
2. A A.M. tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.  
§ único: Por solicitação escrita de cada deputado municipal, a convocatória poderá ser concretizada apenas por meio eletrónico.
3. A apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respectiva avaliação, e ainda a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior, devem ter lugar na sessão ordinária de Abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, na sessão de Novembro, salvo o disposto no Artº 61º da Lei nº 75/2013, de 12 de Novembro.

#### **Artigo 26.º** (Sessões extraordinárias)

1. O presidente da mesa convoca extraordinariamente a AM por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
  - a) Do presidente da CM, em execução de deliberação desta;
  - b) De um terço dos deputados municipais;
  - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores, até ao limite máximo de 2.500;
2. O presidente da AM, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa, ou a da mesa, ou a recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta registada com aviso de recepção, ou através de protocolo, procede à convocação da sessão extraordinária da AM, a qual deverá realizar-se no prazo mínimo de três dias e máximo de dez, após a sua convocação.  
§ único - Por solicitação escrita de cada deputado municipal, a convocatória poderá ser concretizada apenas por meio eletrónico.

3. Quando o presidente da mesa não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efetuá-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.
4. A convocatória, que será remetida à CM, constará de edital para publicitação nos locais habituais, e enviada às juntas de freguesia para igual publicitação.
5. Em caso de urgência, devidamente fundamentada, pode a AM ser convocada com quarenta e oito horas de antecedência.

#### **Artigo 27.º**

(Participação dos eleitores)

1. Têm o direito de participar, de acordo com deliberação da conferência de líderes, sem direito a voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela AM se esta assim o deliberar.

#### **Artigo 28.º**

(Sessões temáticas)

1. A AM poderá promover uma sessão, ou mais sessões, tendo como ponto único da “ordem dos trabalhos”, a realização de um debate sobre matérias específicas de interesse para o município.
2. Nestas sessões poderão ser convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento dos temas em debate.
3. A sessão abrirá com uma exposição sobre o tema a debater, pelo período máximo de 30 minutos.
4. Seguir-se-á um período de perguntas e respostas, após o qual o debate será generalizado.
5. Os tempos de intervenção serão distribuídos pelos Grupos Municipais, em reunião da conferência de líderes.
6. Nestas sessões não haverá período de “intervenção do público”, nem de “antes da ordem do dia”.
7. As datas e a organização destas sessões são estabelecidas em conferência de líderes, nos termos do artigo 21.º.

#### **Artigo 29.º**

(Período de antes da ordem do dia)

1. Em cada sessão ordinária, antes do início dos trabalhos constantes da ordem dia, haverá um período com a duração máxima de sessenta minutos, destinado a:
  - a) Leitura resumida dos pedidos de informação e esclarecimentos e respectivas respostas que tenham sido formuladas no intervalo das sessões da AM;
  - b) Apreciação de assuntos de relevante interesse municipal;
  - c) Votação de recomendações, moções ou propostas que sejam, apresentadas por qualquer deputado municipal;

- d) Emissão de votos de louvor, saudação, protesto ou pesar, que sejam, apresentados por qualquer deputado municipal;
2. O tempo de intervenção à disposição dos grupos municipais, para distribuição entre os seus membros e dos deputados municipais não adstritos será regulado de acordo com o previsto no artigo 35.º.

**Artigo 30.º**  
(Ordem do dia)

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer deputado municipal, desde que sejam da competência da AM e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de:
- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias;
  - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
2. A ordem do dia é entregue a todos com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respectiva documentação.

**Artigo 31.º**  
(Quórum)

1. As reuniões das sessões da AM não terão lugar, em primeira convocatória, quando não esteja presente a maioria do número legal dos deputados municipais.
2. Se quinze minutos após a hora indicada na convocatória, for verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de mais quinze minutos para aquele se poder concretizar e, caso persista a falta de quórum, o presidente considera a reunião cancelada e designa o dia, hora e local para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior.
3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata, na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos deputados municipais, dando estas lugar a marcação de falta.
4. O quórum de funcionamento ou de deliberação deve ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do presidente ou a requerimento de qualquer dos deputados municipais.

**Artigo 32.º**  
(Duração das sessões)

As sessões da AM não poderão exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a AM deliberar o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.



**Artigo 33<sup>o</sup>**  
(Instalação e funcionamento)

1. A AM dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afetar pela CM.
2. A AM dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela CM.
3. No orçamento municipal, são inscritas, sob proposta da mesa da AM dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos deputados municipais, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.
4. A mesa reunirá a conferência de líderes, para melhor definir o núcleo de apoio e as instalações e equipamentos a afetar pela CM e as dotações a inscrever no orçamento municipal.

**Artigo 34<sup>o</sup>**  
(Continuidade das sessões)

As sessões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do presidente da AM e para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem da sala;
- c) Falta de quórum;
- d) Exercício do direito de interrupção, para possibilitar a reflexão do assunto em debate, por período não superior a quinze minutos, por deliberação da AM, suscitada por iniciativa do presidente ou por requerimento de um dos grupos municipais.

**Artigo 35<sup>o</sup>**  
(Uso da palavra)

1. O uso da palavra será concedido pelo presidente da mesa, em conformidade com a ordem das inscrições.
2. O uso da palavra para reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos limitar-se-á à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento e por tempo não superior a três minutos, relativo a cada assunto.
3. Cada grupo municipal ou cada deputado da AM, a título individual, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação, não podendo exceder o tempo máximo de dois minutos.
4. Para intervir nos debates, o presidente da câmara ou quem este designe para os esclarecimentos necessários ao completo esclarecimento da assembleia sobre as dúvidas levantadas pelos deputados municipais, bem como os deputados municipais, usarão da palavra no limite dos tempos fixados para os grupos municipais e para a CM, nos termos dos números seguintes.

5. Cabe à conferência de líderes fixar as grelhas de tempos de intervenções a usar pelos grupos municipais e pela CM nos pontos da ordem de trabalhos, respeitando a representação proporcional de cada um e assegurando um tempo mínimo a cada um destes, conforme o “*Anexo de Tempos de Uso da Palavra*”, o qual é parte integrante deste regimento.
6. Para a apresentação de moções, propostas ou recomendações, no período antes da ordem do dia, tem cada grupo municipal cinco minutos, a distribuir entre os seus membros e os deputados não adstritos apenas dois minutos para o mesmo efeito, os quais não contam para os efeitos do anexo referido no número anterior.
7. Para a apresentação das propostas quando a sua complexidade assim o exigir, designadamente nos casos da apresentação das opções do plano e proposta de orçamento ou do relatório de actividades e documentos de prestação de contas, têm os grupos municipais cinco minutos para uma intervenção inicial e três minutos para uma intervenção final e os deputados não adstritos apenas dois minutos para cada intervenção, os quais não contam para efeitos do anexo referido no número cinco.
8. Os membros da mesa que quiserem usar da palavra ou tomar parte em qualquer debate, deixarão as suas funções na mesa indo ocupar outro lugar na AM devendo reassumi-las após a sua intervenção, contando o tempo de intervenção no respectivo grupo municipal.
9. Depois de inscrito para usar da palavra, nenhum deputado municipal poderá ser impedido de o fazer, designadamente pela apresentação e aprovação de requerimento para se passar de imediato à votação, com exceção do caso em que o seu grupo municipal já tenha excedido o tempo disponível para o uso da palavra.
10. No uso da palavra o orador, que deve manter-se de pé, não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo porém consideradas interrupções, as vozes de concordância discordância e os apartes.
11. O orador será advertido pelo Presidente da AM quando o seu discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe imediatamente cortada a palavra, se persistir na sua atitude.
12. Quando se aproxime o termo do tempo regimental, o Presidente da AM avisará o orador para resumir as suas considerações.
13. A Câmara Municipal só pode intervir para esclarecimento das questões levantadas pelos cidadãos, nos termos do nº 4 do artº 38º e nos pontos constantes da ordem do dia, e neste, nunca por tempo superior a 1/3 do disponível para os grupos municipais e deputados municipais não adstritos, como tal constantes do anexo previsto no nº 5.
14. Os grupos municipais podem disponibilizar tempo entre si, no limite de trinta minutos por sessão da AM, sendo limitado a dez se a transferência de tempo for para deputados municipais não adstritos, tal apenas podendo ser realizado quando algum deputado ou grupo ficar sem tempo para usar da palavra.

**Artigo 36º**  
(Atas)

1. De cada reunião ou sessão da AM é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2. As atas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações da AM só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
5. Qualquer deputado municipal pode justificar o seu voto por escrito, o que deverá constar em ata, o mesmo acontecendo com os grupos municipais;
6. As declarações de voto realizadas de forma oral devem ser reduzidas a escrito de forma a poderem integrar a respectiva ata.
7. As sessões da AM serão objeto de gravação em diversos suportes, os quais ficarão guardados durante todo o mandato e, após este num mínimo de dois anos, para efeitos de consulta, após os quais serão remetidos ao arquivo municipal.
8. A requerimento de qualquer deputado municipal, ou a pedido da CM ou por iniciativa do presidente da AM, este poderá determinar a transcrição integral, no todo ou em parte, as gravações existentes.

**Artigo 37º**  
**(Participação da câmara)**

1. A CM faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da AM pelo presidente, o qual pode nesta função ser substituído pelo vice presidente, que podendo intervir nos debates da ordem do dia e no esclarecimento aos assuntos trazidos pela população, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da Câmara Municipal pode fazer-se substituir pelo vice-presidente.
3. Os vereadores devem assistir às sessões da AM, apenas podendo intervir nos debates, sem direito a voto, quando directamente interpelados por qualquer deputado municipal ou na concretização de qualquer esclarecimento que esteja a ser prestado pelo presidente da CM, e a sua solicitação.
4. Os dirigentes do município, dos serviços municipalizados, das empresas municipais ou fundações detidas maioritariamente pelo município assistem também às reuniões da AM, podendo intervir, a solicitação do presidente da CM, na sequência de qualquer esclarecimento que esteja a ser prestado ao plenário.
5. Os tempos usados pelo presidente, vice-presidente, vereadores e dirigentes, contam para efeitos do tempo de uso da palavra adstrito à CM.
6. Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos da Lei.
7. Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

**Artigo 38<sup>o</sup>**  
(Reuniões Públicas)

1. As sessões da AM são públicas, realizando-se sempre que possível à noite, de forma a potenciar a participação da população.
2. Às sessões da AM deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas;
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 150.00 euros até 750.00 euros pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuído de, em caso de quebra de disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.
4. Em todas as sessões ordinárias da AM, antes do início do período antes da ordem do dia, haverá um período de sessenta minutos para intervenção do público durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.
5. Cada cidadão poderá usar da palavra uma única vez, cabendo ao presidente da AM ratear o tempo legalmente disponível para intervenção, por forma, a ser possível o mais completo esclarecimento das questões levantadas.
6. Os esclarecimentos deverão de imediato ser prestados, pelo presidente da mesa da AM, pelo presidente da CM ou eventualmente poderão ser prestados por escrito, sempre que assim for achado conveniente pelo presidente da AM.

**SECÇÃO II - VOTAÇÕES E DELIBERAÇÕES**

**Artigo 39<sup>o</sup>**  
(Maioria)

1. As deliberações da AM são tomadas por maioria de votos dos deputados municipais presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
3. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

**Artigo 40<sup>o</sup>**  
(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das formas seguintes:
  - a) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar.
  - b) Por votação nominal, sempre que a AM assim o deliberar;
  - c) Por escrutínio secreto, obrigatoriamente em eleições e sobre deliberações que envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa, incluindo moções de censura à CM ou a qualquer dos seus membros.

2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.  
§ único – Enquanto persistir o empate, e havendo necessidade de representação da AM em órgão externo, será ela assegurada pelo seu presidente
3. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
4. Não podem participar na discussão nem na votação os deputados municipais que se considerem ou se encontrem impedidos.
5. Por regra, as votações são em alternativa, especialmente em matérias regulamentares onde se poderá optar por uma sucessão de votação na generalidade, em alternativa, na especialidade em relação a artigos não consensuais, de uma votação final global, integradas que estejam as alterações produzidas pela votação na especialidade.
6. Sempre que se opte pela forma definida no número anterior, poderá haver três interrupções, para reunião imediata da Conferência de Líderes, após a votação na generalidade, a fim de tentar consensualizar artigos, evitando uma delonga maior no processo de votação.
7. Em caso de votação por escrutínio secreto, bem como na nominal, os membros da mesa e o seu presidente são os últimos a exercer o direito de voto.

**Artigo 41.º**  
(Objeto das deliberações)

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos deputados municipais em efetividade de funções reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

**Artigo 42.º**  
(Publicidade das deliberações)

1. Para além da publicação no *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, as deliberações da AM bem como as decisões dos respetivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo, durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Os atos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais, editados na área do Município, nos trinta dias subsequentes à tomada da decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Sejam portugueses, na aceção do artigo 12.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro;
  - b) Sejam de informação geral;
  - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
  - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
  - e) Não sejam distribuídos a título gratuito;

3. A mesa da AM deve velar para que haja uma distribuição equitativa entre os média que cumpram as condições do número anterior, dentro de um equilíbrio de custo entre inserções de igual dimensão ou tempo de exposição, não podendo variar mais de 20% a diferença entre os diferentes média, se outra norma nacional não existir.
4. A Conferência de Líderes homologa previamente a lista dos média nas condições definidas no nº 2, da qual a mesa executa os estipulado no número anterior.

**Artigo 43<sup>o</sup>**  
(Revogações, reformas e conversões)

As deliberações da AM podem ser revogadas, reformadas ou convertidas pela AM, nos termos seguintes:

- a) Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;
- b) Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo legal para o recurso contencioso ou até à interposição deste.

**Artigo 44<sup>o</sup>**  
(Obrigatoriedade das deliberações)

A A.M., bem como a Mesa, é obrigada a deliberar sobre requerimentos ou petições de particulares em matéria da sua competência.

## **CAPÍTULO V – COMISSÕES**

**Artigo 45<sup>o</sup>**  
(Composição das Comissões)

1. Poderão existir Comissões permanentes e eventuais.
2. A composição das Comissões é fixada pela A.M. e deverá integrar representantes de todos os Grupos Municipais e ainda os únicos representantes de partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores.
3. A indicação dos membros, efetivos e suplentes, que vão integrar as Comissões, compete aos respetivos Grupos Municipais.
4. Os Grupos Municipais podem a todo o tempo proceder à substituição dos deputados municipais que indicaram, os quais se podem fazer substituir em reuniões pelos seus suplentes.
5. Os trabalhos de cada Comissão são coordenados por um Presidente, o qual será coadjuvado por um Secretário designado pela Comissão.
6. As presidências são atribuídas em reunião da Conferência de Líderes, por escolha dos Grupos Municipais em função da respectiva representação proporcional e por aplicação do método de Hondt.

#### **Artigo 46º**

(Competência das Comissões)

Compete às Comissões:

- a) Pronunciar-se em tempo útil sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela AM;
- b) Apresentar à A.M. relatórios da sua actividade;
- c) Acompanhar, em articulação com a Conferência de Representantes e através de contactos regulares, os representantes da A.M. em órgãos e entidades exteriores.

#### **Artigo 47º**

(Reunião das Comissões)

1. Compete ao Presidente da A.M. convocar e presidir à primeira reunião de funcionamento das Comissões.
2. As comissões realizam, pelo menos três reuniões anuais, as quais devem ser comunicadas previamente à Mesa da A.M.
3. As reuniões das Comissões poderão ser convocadas pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer Grupo Municipal e pelo Presidente da A.M.
4. Em primeira convocatória as Comissões devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias.

#### **Artigo 48º**

(Funcionamento das Comissões)

1. As Comissões funcionam com a presença de metade mais um dos seus membros expressamente já indicados.
2. Não é impeditivo do seu funcionamento o facto de algum Grupo Municipal, partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores não querer ou não poder indicar representantes.
3. Das matérias submetidas à análise e reflexão das Comissões deverá ser elaborado relatório que contenha as devidas conclusões, o qual depois de aprovado, será assinado pelo presidente e pelo secretário da comissão.
4. As Comissões trabalham para a obtenção de consensos, mas na sua falta é obrigatório o registo no Relatório do sentido de voto dos membros das Comissões.

#### **Artigo 49º**

(Exercício de funções nas Comissões)

1. Perde a qualidade de membro da Comissão aquele que a ela expressamente renunciar ou que seja substituído pelo seu Grupo Municipal ou que deixe de a este pertencer.
2. O Presidente da Comissão ou o Grupo Municipal devem comunicar imediatamente à A.M., através da Mesa, as situações previstas no número anterior.

3. A falta de um membro à reunião de uma Comissão considera-se automaticamente justificada quando este, no mesmo período de tempo, tenha participado em reunião de outra Comissão que também integre como membro efectivo.
4. Compete aos Presidentes das Comissões julgar e decidir sobre as justificações de faltas dos seus membros.

#### **Artigo 50º**

(Participação da C.M. nas Comissões)

1. Os membros da CM podem participar nos trabalhos das Comissões a solicitação destas, podendo fazer-se acompanhar por funcionários municipais.
2. Todas as solicitações previstas neste artigo são efetivadas através do Presidente da A.M..

#### **Artigo 51º**

(Relatórios das Comissões)

1. As Comissões Permanentes informam a A.M. sobre o andamento dos trabalhos através de relatório anual da competência dos respetivos presidentes, apresentado à A.M. na sessão ordinária de Junho e mencionado na Acta dessa reunião.
2. As Comissões Eventuais informam a AM do seu relatório final.

#### **Artigo 52º**

(Contactos externos e visitas das Comissões)

1. Os contactos externos das Comissões processam-se por intermédio da Mesa da A.M.
2. As Comissões podem realizar reuniões e visitas de trabalho, as quais devem ser previamente sujeitas à consideração da Conferência de Líderes.

### **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 53º** (Entrada em vigor)

O Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela A.M.



**Artigo 54.<sup>o</sup>**  
**(Vigência)**

O regimento mantém-se em vigor pelo período do mandato e enquanto não for aprovado novo regimento.

**Artigo 55.<sup>o</sup>**  
**(Interpretação)**

Compete à AM interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas, podendo neste aspeto ser apoiada por prévio trabalho da conferência de líderes.

**Artigo 56.<sup>o</sup>**  
**(Alterações)**

1. O presente regimento poderá ser alterado pela AM por iniciativa de qualquer dos seus deputados municipais, devendo ser agendada para a reunião subsequente, não podendo ser porém, ser introduzida nos termos do artº 41º.
2. As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número de deputados municipais em efetividade de funções.

## Anexo ao Regimento da Assembleia Municipal de Tomar

*(Grelhas de tempos (nos termos do nº 5 e da limitação do nº 13 do Artº 35º))*

	<b>N.º eleitos</b>	<b>PAOD*</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>
Câmara			20	30	40
PSD	12	22	22	33	45
PS	11	20	20	30	41
IpT	5	10	10	15	18
CDU	3	6	6	9	12
BE	1	2	2	3	4
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>				
Tempo total passível de ser usado		60	80	120	160

\* PAOD = período antes da ordem do dia

**SÚMULA DE TEMPOS** *(máximo possível),*  
*(considerando o disposto nos números 5, 6, 7 e 13 do Art.º 35.º)*

	<b>N.º eleitos</b>	<b>PAOD*</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>
Câmara			20	30	40
PSD	12	27	30	41	53
PS	11	25	28	38	49
IpT	5	15	18	23	26
CDU	3	11	14	17	20
BE	1	7	10	11	12
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>				
Tempo total passível de ser usado		85	120	160	200

\* PAOD = período antes da ordem do dia

## ÍNDICE REMISSIVO

(Actas)	18	(Participação dos Eleitores)	15
(Alterações)	25	(Perda de Mandato e Impedimentos)	2
(Ausência Inferior a 30 dias)	4	(Período de Antes da Ordem do Dia)	15
(Contactos externos e visitas das Comissões)	24	(Participação da Câmara)	19
(Competência da Mesa)	8	(Participação da C.M. nas Comissões)	24
(Competência do Presidente)	10	(Poderes)	6
(Competência dos Secretários)	11	(Preenchimento de Vagas)	4
(Competências)	11	(Publicidade das Deliberações)	21
(Competências das Comissões)	23	(Quorum)	16
(Composição das Comissões)	22	(Relatório das Comissões)	24
(Condicionalismos e Limitações)	5	(Renúncia de Mandato)	3
(Constituição da Conferência de Lideres)	9	(Responsabilidades)	5
(Constituição e Composição)	2	(Reuniões das Comissões)	23
(Constituição e Eleição)	8	(Reuniões Públicas)	20
(Continuidade das Sessões)	17	(Revogações, Reformas e Conversões)	22
(Deveres)	7	(Sessões Extraordinárias)	14
(Direitos)	6	(Sessões Ordinárias)	14
(Dispensa de Funções)	6	(Sessões Temáticas)	15
(Duração das Sessões)	16	(Suspensão de Mandatos)	4
(Entrada em vigor)	24	(Uso da Palavra)	17
(Exercício de funções nas Comissões)	23	(Verificação dos Mandatos)	2
(Formas de Votação)	20	(Vigência)	25
(Funcionamento das Comissões)	23	Anexo ao Regimento da Assembleia Municipal de	
(Funcionamento da Conferência de Lideres)	10	Tomar	26
(Grupos Municipais)	9	<b>CAPÍTULO I - MEMBROS</b>	2
(Incompatibilidades)	5	<b>CAPÍTULO II - MESA DA ASSEMBLEIA</b>	
(Início e Termo do Mandato)	2	MUNICIPAL E CONFERÊNCIA DE	
(Instalação e Funcionamento)	17	REPRESENTANTES DE GRUPOS	
(Interpretação)	25	MUNICIPAIS	8
(Maioria)	20	<b>CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS DA</b>	
(Natureza e Âmbito do Mandato)	2	ASSEMBLEIA MUNICIPAL	11
(Objecto das Deliberações)	21	<b>CAPÍTULO IV - FUNCIONAMENTO</b>	14
(Obrigatoriedade das Deliberações)	22	<b>CAPÍTULO V - COMISSÕES</b>	22
(Maioria)	20	<b>CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	24
(Natureza e Âmbito do Mandato)	2	<b>SECÇÃO I - CONSTITUIÇÃO E MANDATO</b>	2
(Objecto das Deliberações)	21	<b>SECÇÃO I - SESSÕES</b>	14
(Obrigatoriedade das Deliberações)	22	<b>SECÇÃO II - EXERCÍCIO DO MANDATO</b>	5
(Ordem do Dia)	16	<b>SECÇÃO II - VOTAÇÕES E DELIBERAÇÕES</b>	20
		<b>SECÇÃO III - DIREITOS, PODERES, DEVERES</b>	
		<b>E ORGANIZAÇÃO</b>	6

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I - MEMBROS.....</b>	<b>2</b>
<b>SECÇÃO I - CONSTITUIÇÃO E MANDATO.....</b>	<b>2</b>
Artigo 1.º .....	2
Artigo 2.º .....	2
Artigo 3.º .....	2
Artigo 4.º .....	2
Artigo 5.º .....	2
Artigo 6.º .....	3
Artigo 7.º .....	4
Artigo 8.º .....	4
Artigo 9.º .....	4
Artigo 10.º .....	5
<b>SECÇÃO II - EXERCÍCIO DO MANDATO .....</b>	<b>5</b>
Artigo 11.º .....	5
Artigo 12.º .....	5
Artigo 13.º .....	6
<b>SECÇÃO III - DIREITOS, PODERES, DEVERES E ORGANIZAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
Artigo 14.º .....	6
Artigo 15.º .....	6
Artigo 16.º .....	7
<b>CAPÍTULO II - MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES DE GRUPOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>8</b>
Artigo 17.º .....	8
Artigo 18.º .....	8
Artigo 19.º .....	9
Artigo 20.º .....	9
Artigo 21.º .....	10
Artigo 22.º .....	10
Artigo 23.º .....	11
<b>CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL .....</b>	<b>11</b>
Artigo 24.º .....	11
<b>CAPÍTULO IV - FUNCIONAMENTO.....</b>	<b>14</b>
<b>SECÇÃO I - SESSÕES.....</b>	<b>14</b>
Artigo 25.º .....	14
Artigo 26.º .....	14
Artigo 27.º .....	15
Artigo 28.º .....	15
Artigo 29.º .....	15
Artigo 30.º .....	16
Artigo 31.º .....	16
Artigo 32.º .....	16
Artigo 33.º .....	17
Artigo 34.º .....	17
Artigo 35.º .....	17
Artigo 36.º .....	18
Artigo 37.º .....	19
Artigo 38.º .....	20
<b>SECÇÃO II - VOTAÇÕES E DELIBERAÇÕES .....</b>	<b>20</b>
Artigo 39.º .....	20
Artigo 40.º .....	20
Artigo 41.º .....	21
Artigo 42.º .....	21

<i>Artigo 43º</i> .....	22
<i>Artigo 44º</i> .....	22
<b>CAPÍTULO V – COMISSÕES</b> .....	22
<i>Artigo 45º</i> .....	22
<i>Artigo 46º</i> .....	23
<i>Artigo 47º</i> .....	23
<i>Artigo 48º</i> .....	23
<i>Artigo 49º</i> .....	23
<i>Artigo 50º</i> .....	24
<i>Artigo 51º</i> .....	24
<i>Artigo 52º</i> .....	24
<b>CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	24
<i>Artigo 53º</i> .....	24
<i>Artigo 54º</i> .....	25
<i>Artigo 55º</i> .....	25
<i>Artigo 56º</i> .....	25